

### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Gabinete do 13º Ofício

#### PORTARIA Nº 24/2019-HAM/PR/MA, de 11 de setembro de 2019

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, *caput*);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, *caput*, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, *caput*, III);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (CF, art. 23, *caput*, II);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197);

CONSIDERANDO que se, por um lado, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada (CF, art. 199), por outro, a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (CF, art. 173, § 4°);

CONSIDERANDO que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna,

conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros, os princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor (CF, art. 170, *caput*, IV e V);

CONSIDERANDO que, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado (CF, art. 174, *caput*);

CONSIDERANDO que a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (CF, art. 173, § 5°);

CONSIDERANDO que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (CF, art. 5°, *caput*, XXXII);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à atividade econômica (Lei Complementar nº. 75/1993, art. 5°, *caput*, II, "c");

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a proteção dos interesses econômicos do consumidor e deve atender, entre outros princípios, aos da ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor e da coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo (CDC, art. 4º, *caput*, II e VI);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais desleais (CDC, art. 6°, *caput*, IV);

CONSIDERANDO que constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: (i) limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; (ii) dominar mercado relevante de bens ou serviços; (iii) aumentar arbitrariamente os lucros; e (iv) exercer de forma abusiva posição dominante (art. 36, *caput*, I a IV, da Lei nº. 12.529/11);

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS tem por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País (art.3º da Lei n. 9.961/00);

CONSIDERANDO o teor das informações prestadas pela Associação Brasileira de Cirurgiões Dentistas - ABCD na reunião realizada com o MPF, no dia 6 de maio de 2019 (Ata de Reunião nº. 22/2019), bem como os documentos juntados pela

associação nessa ocasião, segundo os quais diversos planos de saúde odontológica adotariam condutas abusivas nas relações com os prestadores profissionais da odontologia, tais como glosas injustificadas e realizadas por pessoas inabilitadas profissionalmente, falta de reajuste do valor dos honorários profissionais, fixação de pacotes de procedimentos subfaturados;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº. 1.19.000.000905/2019-71, instaurada a partir de representação formulada por Rodrigo Teixeira Bretas, odontólogo, onde se noticiam supostos comportamentos econômicos abusivos por parte de operadoras de planos de saúde odontológicos, notadamente pela Odontoprev S/A.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar supostas condutas lesivas à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, no âmbito da odontologia, praticadas por operadoras de plano de saúde, notadamente pela Odontoprev S/A, pela práticas de glosas recorrentes ou lineares, parametrização dos procedimentos odontológicos, glosas derivadas de processos de auditagem onde o profissional responsável não é corretamente identificado, "empacotamento de consultas", concentração econômica, descredenciamento compulsório, estipulação unilateral pelas operadas das cláusulas contratuais que disciplinam a garantia pelos serviços prestados, além de outros comportamentos abusivos a serem identificados durante a instrução da investigação.

- § 1º Registre-se como investigada a Odontoprev S/A e como interessadas a Agência Nacional de Saúde Suplementar e o Conselho Federal de Odontologia.
- § 2º Registre-se como assunto "6233 Planos de Saúde (Contratos de Consumo/DIREITO DO CONSUMIDOR)" e como grupo temático "3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".
  - Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Aguarde-se a resposta da Agência Nacional de Saúde ao Oficio nº 253/2019-HAM/PR/MA, de fls. 21, até o transcurso do prazo ali assinado.

- Art. 3º Publique-se esta portaria no portal do Ministério Público Federal na internet.
- Art. 4º Comunique-se à egrégia **3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal** deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- Art. 5º Designo a servidora Mariana Pavan Pereira, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.
  - Art. 6º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de Página 3 de 4

Assinado com login e senha por HILTON ARAUJO DE MELO, em 11/09/2019 09:34. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C33C10FA.B8FD7393.1E7663DF.9354FABF

cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

# HILTON ARAÚJO DE MELO **Procurador da República**